



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DA PREFEITA  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da gestão democrática e sobre a participação da sociedade civil no acompanhamento, controle e fiscalização das políticas públicas no âmbito da rede municipal de ensino do município de Manacapuru/AM, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Para fins desta lei, considera-se gestão democrática o conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços administrativos e pedagógicos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais.

**Parágrafo Único:** As Escolas públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Manacapuru deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando a Gestão Democrática como princípio relevante.

**Art. 2º.** A gestão democrática do ensino público municipal compreende todo processo de tomada de decisão quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras envolvendo a participação da sociedade civil e da comunidade escolar, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I – Elaboração do Plano de Gestão;

II – Participação da sociedade civil e da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados na discussão e deliberação do Plano de Gestão;

III – Transparência e publicidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;



**IV** – Respeito à pluralidade e à diversidade, com vista a convivência pacífica entre os diferentes segmentos da sociedade;

**V** – Autonomia das gestões escolares municipais nos termos da legislação;

**VI** – Garantia da qualidade social traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

**VII** – Criação de um ambiente seguro e propício ao aprendizado e a construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

**VIII** – Cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares do Amazonas, aderidas pelo município de Manacapuru;

**IX** – Valorização do profissional da educação;

**X** – Eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;

**XI** – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares e grêmios estudantis;

**XII** – Promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas mediante a escuta ativa e argumentação;

**XIII** – Compromisso com a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Manacapuru;

**XIV** – Reconhecimento da escola como integrante de uma rede municipal de ensino, com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os resultados;

**XV** – Cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de no mínimo 200 dias letivos e 800 horas ano;

**XVI** – Participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP); e

**XVII** – Regime de disciplina que assegure a ordem e a paz necessárias ao desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, fomenta a autonomia e a responsabilidade de cada membro da comunidade escolar e favoreça a solução consensual de conflitos;

§ 1º. As unidades de ensino municipal serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, pedagógica e financeira, em consonância com a legislação específica de cada setor.

§ 2º. Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito, na forma da legislação municipal vigente.

§ 3º. O regime de disciplina referido no inciso XVII deverá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação da comunidade escolar.

**Art. 3º.** Para fins desta lei, consideram-se:



I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

II – Conselho Escolar: colegiado composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, com atribuições e funcionamento definidos em regimento próprio.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, docentes e de apoio à docência, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

## CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**Art. 4º.** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal se fundamenta no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como a Meta 19, do Plano Municipal de Educação de Manacapuru, Lei nº 323/2015, alterada pela Lei Municipal nº 830/2021, e será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II – Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III – Autonomia das unidades de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – Transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – Valorização do profissional da educação;

VIII – Eficiência no uso dos recursos;

IX – Obter melhorias na gestão, na aprendizagem com redução das desigualdades e evolução dos indicadores, nos termos dos sistemas nacionais de avaliações da educação básica (artigos 5º e 14 da lei 14.113/2020; Lei 14.276/2021, e art. 212-A da Constituição Federal).



### CAPÍTULO III - DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

#### Seção I - Das disposições iniciais

**Art. 5º.** A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I – Instâncias colegiadas da **gestão em nível de sistema municipal**:

- a) Conferência Municipal da Educação;
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho do CACS/FUNDEB;
- e) Conselho da Alimentação Escolar;
- f) Conselho do Transporte Escolar;
- g) Fundo Municipal de Educação;

II - Instâncias colegiadas da gestão em nível de unidade escolar:

- a) Conselho Escolar;
- b) Grêmio Estudantil;
- c) Conselho de Classe;
- d) Comissões especiais e/ou permanentes.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Manacapuru é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

**Parágrafo Único.** As competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são definidas em legislação específica, e especificadas em Regimento Interno aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### Seção II- Das Instâncias Colegiados Da Gestão Municipal De Educação

##### Subseção I - Da Conferência Municipal Da Educação

**Art. 7º.** A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – Propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;



**III** – Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

**IV** – Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

**V** – Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

**Art. 8º.** A Conferência Municipal da Educação se reunirá sempre que necessário para debater o PME, seus avanços ou outra matéria afeta a sua competência, encaminhando suas deliberações para o Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Cultura e Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** A Conferência Municipal de Educação será organizada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Manacapuru, e contará com a participação das comunidades escolares, gestores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil, cuja programação, temário e metodologia serão definidos em regimento interno.

#### Subseção II - Do Fórum Municipal De Educação

**Art. 9º.** O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Manacapuru.

**Parágrafo Único.** O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto municipal, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal da Educação e Cultura acompanhará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária.

#### Subseção III - Do Conselho Municipal De Educação

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Manacapuru, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Educação deve ser criado por lei Municipal, que disporá sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.



#### Subseção IV - Do CACS/FUNDEB – Conselho De Acompanhamento E Controle Social Do FUNDEB

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria de Educação e Cultura, instituído por lei, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Federais nº 14.113/2020 e 14.276/2021.

#### Subseção V - Do Conselho De Alimentação Escolar – CAE

**Art. 13.** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, tendo por finalidade:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;
- IV - acompanhar as deliberações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE no que compete.

#### Subseção VI - Do Conselho De Transporte Escolar

**Art. 14.** O Conselho de Transporte Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, segundo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), conforme legislação específica em vigor.

**§ 1º.** A lei que criar o Conselho de Transporte Escolar garantirá a participação paritária do Poder público e da Sociedade Civil.

**§ 2º.** O Conselho de Transporte Escolar deverá ser ouvido na fixação de rotas e do preço por unidade a ser observado nas licitações para contratação do transporte escolar.



## Subseção VII - Do Fundo Municipal De Educação – FME

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Educação – FME, instituído pelo Chefe do Poder Executivo, contará com legislação própria para estabelecer seus objetivos, suas atribuições, administração e competências, definidos de acordo com a Lei nº 459/2015.

## Seção III - Das Instâncias Colegiados Da Gestão Escolar

### Subseção I - Do Conselho Escolar

**Art. 16.** As unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino de Manacapuru contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que se constitui no órgão máximo da gestão escolar e desempenha funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar, no limite de sua competência estabelecida em lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

### Subseção II - Dos Grêmios Estudantis

**Art. 17.** As unidades de ensino da Rede Municipal de Manacapuru, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

**Art. 18.** Os Conselhos Escolares e os Grêmios Estudantis das unidades de ensino da Rede de Ensino Pública de Manacapuru, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Manacapuru.



## CAPÍTULO IV - DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

### Seção I - Da Autonomia Da Gestão Pedagógica

**Art. 19.** Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Manacapuru.

**Parágrafo Único.** Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

**Art. 20.** A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades de ensino será assegurada:

**I** – Pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas;

**II** – Pelo acompanhamento, interno e externo, da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

**III** – Pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

**IV** – Pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação de Manacapuru;

**V** – Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo portarias, instruções normativas e orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**VI** – Pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; e representante dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos.

**VII** – Pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

**VIII** – Pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

**Art. 21.** A execução e a validade de qualquer projeto político-pedagógico ou de qualquer alteração na estrutura e nas diretrizes pedagógicas das unidades escolares, fica condicionada ao processo de discussão e oitiva, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, através de reuniões com o Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino, que deverá ser aprovado e expedido relatório, após discussão com a comunidade escolar.





**Art. 22.** A adoção, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de quaisquer diretrizes, propostas ou planejamento que definem a atuação pedagógica ou de reestruturação da rede de ensino ficam condicionadas às normas e condições estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação correlata vigente.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

## **Seção II - Da Autonomia Administrativa**

**Art. 24.** A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – Formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;

II – Reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

**Art. 25.** A administração das unidades de ensino será exercida pelos:

I – Gestor da escola;

II – Conselho Escolar; e

III - Grêmios Estudantis;

**Art. 26.** A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Gestor de Escola.

**Art. 27.** Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Gestor da Escola:

I – Elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – Gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;



III – Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

### Seção III - Da Autonomia Financeira

**Art. 28.** A autonomia da gestão financeira das unidades de ensino público municipal de Manacapuru será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo Único.** Entende-se por unidade executora da escola, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

**Art. 29.** Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, Estado e Município, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

**§1º.** Os recursos repassados a unidade de ensino são geridos pelo seu Gestor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

**§2º.** A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

**Art. 30.** Compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura:

I – Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II – Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;



III – Analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

## CAPÍTULO V - DO PROCESSO SELETIVO E DA NOMEAÇÃO DO GESTOR ESCOLAR

**Art. 31.** A função de Gestor Escolar é privativa dos ocupantes dos cargos efetivos de docência e de apoio à docência.

**Art. 32.** O Gestor Escolar será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação em processo seletivo para a aferição da aptidão para gestão, bem como da competência técnico-pedagógica.

**§ 1º.** O processo seletivo a que se refere o caput será regulamentado por decreto do Poder Executivo e convocado por Edital expedido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º.** A competência técnico-administrativa e técnico-pedagógica dos candidatos será aferida por meio das seguintes etapas:

I – Etapa 1 – Apresentação de títulos;

II – Etapa 2 – Entrega do Plano de Gestão;

III – Etapa 3 – Entrevista e Defesa do Plano de Gestão para uma banca examinadora.

**§ 3º.** Compete à banca examinadora a avaliação do candidato quanto ao domínio da língua portuguesa, do conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica, dos documentos que regem a educação municipal e da defesa do Plano de Gestão.

**§ 4º.** O Gestor Escolar, além da remuneração do cargo efetivo, faz jus a Gratificação de Função, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal.

**Art. 33.** Caso a Unidade de Ensino possua mais de 03 (três) candidatos aprovados no processo seletivo, o Chefe do Poder Executivo escolherá o profissional a ser nomeado entre os candidatos que ocuparem as três primeiras colocações.

**Art. 34.** Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Gestor antes do período para nova seleção, deverá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente, dentre os aprovados pela banca.

**Art. 35.** O Gestor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I – Pela aprendizagem dos estudantes;

II – Pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;



III – pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 36.** O membro do magistério só poderá ser dispensado da função de Gestor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I – Insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação e cultura, a ser regulamentada;

II – Infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III – Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

**Art. 37.** Após transcorridos os 2 (dois) anos de gestão, o Gestor Escolar poderá participar de um novo processo seletivo, no qual deverá apresentar o plano de gestão para os próximos 2 (dois) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – O mandato terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

**Art. 38.** Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Gestor Escolar em exercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

**Art. 39.** O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria.

#### CAPÍTULO XI - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃO COLEGIADOS

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manacapuru.

**Art. 41.** O Gestor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do (s) curso (s) de formação de Gestores Escolares ofertado (s) pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforma programa anual.

**Art. 42.** O Gestor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

**Art. 43.** O Gestor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Esta Lei aplica-se a todos as unidades Do Sistema Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Manacapuru.



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DA PREFEITA  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



**Parágrafo Único.** As unidades de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 2 (dois) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Manacapuru promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, 02 DE JUNHO DE 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL  
Prefeita Municipal de Manacapuru